

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNA BARROSO PASSOS**

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER  
PORTADOR DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE  
PSICOPÁTICA**

VITÓRIA

2019

BRUNA BARROSO PASSOS

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER  
PORTADOR DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE  
PSICOPÁTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
da Faculdade de Direito de Vitória – FDV  
como requisito para obtenção do grau em  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna  
Miranda

VITÓRIA

2019

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que me capacitaram a escrever este trabalho.

Ao meu orientador Gustavo Senna Miranda, por todo auxílio e incentivo ao tema.

A minha família, parte essencial da minha formação acadêmica e pessoal. Obrigada por vibrarem junto comigo após cada conquista e sempre me apoiarem. Em especial, um agradecimento à minha irmã Sarah, por possibilitar a interdisciplinaridade do meu trabalho com a área médica.

Ao Dr. Henderson, por ter interrompido seu expediente no meio do dia para me conceder uma entrevista excelente que viabilizou a construção de todo o trabalho.

Aos meus amigos, Carlos, Nathália, Bárbara, Giulia, Luisa e Georgia, por todo acolhimento e amor que me ofereceram durante a graduação, vocês tornaram tudo isso muito especial.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Não importa a teoria, serial killers não se enquadram em nenhuma linha de pensamento específica. Na verdade, são um capítulo à parte no estudo do crime. ”

Ilana Casoy

## RESUMO

Busca investigar a responsabilidade penal dos agentes que cometem homicídio em série no Brasil. Tais sujeitos, conhecidos como serial killers, apresentam características específicas, quais sejam, o intervalo de tempo entre os crimes; a quantidade de vítimas; o tipo de vítima selecionada; o local onde o crime será cometido; o *modus operandi*; e a assinatura do criminoso. Com isso, observa que existem dois tipos serial killers: Os desorganizados que possuem doença mental incapacitante, os quais é devida a aplicação da medida de segurança, e os serial killers organizados que possuem transtorno de personalidade psicopática. Utiliza a interdisciplinaridade com a Psiquiatria Forense e a Psicologia Jurídica para encontrar a modalidade de responsabilidade adequada nos planos teórico e prático para serial killers psicopatas, defendendo assim, a imputabilidade penal. A psicopatia, como transtorno de personalidade não se enquadra nos requisitos no do Art. 26 do Código Penal. Ademais, sugere duas formas de prevenção da reincidência criminal desses agentes, uma vez que a mera aplicação de pena de prisão não se mostra eficaz, sendo elas a aplicação do programa desenvolvido pelo psicólogo Robert Hare no ambiente prisional, e a criação de um Cadastro Nacional de serial killers a ser utilizado pela polícia e membros da segurança nacional.

**Palavras-chave:** Responsabilidade penal. Serial Killers. Personalidade psicopática. Transtorno de personalidade. Psiquiatria Forense. Psicologia Jurídica. Imputabilidade Penal. Reincidência. Prevenção.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1 OS ASPECTOS GERAIS DOS SERIAL KILLERS: PADRÕES DE COMPORTAMENTO CRIMINAL, ESPÉCIES E DESMISTIFICAÇÕES ...</b>	08
1.1 O PADRÃO COMPORTAMENTAL CRIMINOSO DOS SERIAL KILLERS .....	09
1.2 OS TIPOS DE SERIAL KILLERS: ORGANIZADOS E DESORGANIZADOS .....	14
1.3 OS ESTEREÓTIPOS SOBRE SERIAL KILLERS E INSANIDADE MENTAL .....	16
<b>2 SERIAL KILLERS PSICOPATAS E SEUS FUNDAMENTOS</b> .....	20
2.1 OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PERSONALIDADE PSICOPÁTICA .....	20
2.2 A INCIDÊNCIA DA PSICOPATIA NO HOMICÍDIO EM SÉRIE .....	25
<b>2.2.1 Os motivos frequentes dos homicídios em série praticados por psicopatas</b> .....	26
<b>2.2.2 As motivações do comportamento “serial killer” dos psicopatas sob o aspecto da psiquiatria forense</b> .....	28
<b>3 A IMPUTABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER PSICOPATA, SEU DIAGNÓSTICO E MEDIDAS JURÍDICAS DE RASTREAMENTO</b> .....	33
3.1 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140/2010 E AS QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE .....	35
3.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER PSICOPATA ..	38
<b>3.2.1 A inadequação da Inimputabilidade</b> .....	40
<b>3.2.2 A inadequação da Semi-imputabilidade</b> .....	41
<b>3.2.3 A Imputabilidade penal do serial killer psicopata e medidas jurídicas a serem tomadas para a contenção do problema</b> .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	48

**REFERÊNCIAS ..... 50**

**APÊNDICE A – ENTREVISTA FEITA COM O PSIQUIATRA FORENSE  
HENDERSON EDUARTH SCHWENGBER ..... 53**

## INTRODUÇÃO

Com o crescente debate acerca das questões que permeiam como a mente humana influencia no comportamento criminal, a figura do serial killer, por se tratar de algo tão singular, torna-se um tema cada vez mais investigado.

A expressão “serial killer”, é relativamente nova, “Foi usada pela primeira vez nos anos 1970 por Robert Ressler, agente aposentado do FBI (Federal Bureau of Investigation, órgão americano responsável por todas as investigações criminais federais) e grande estudioso do assunto.” (CASOY, 2017, p. 22)

Ainda mais incipiente, é seu debate no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não possui tal figura tipificada no Código Penal.

Assim, a exploração da temática pelas mídias de entretenimento e informação também seguem uma tendência crescente, devido ao imenso interesse do público em tentar compreender como um ser humano é capaz de alcançar limites extremos de crueldade com seus atos, de forma que aparenta ser irracional.

Entretanto, essa exploração, tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito do entretenimento e da informação, grande parte das vezes não acompanha o que tem sido exposto pelas ciências que estudam a mente humana, quais sejam, a psiquiatria forense, psicologia jurídica e a medicina legal.

Essas ciências, ainda não são capazes apresentar todas as explicações necessárias sobre as origens e soluções acerca desse comportamento criminal. Com isso, a investigação do tema encontra óbices baseados em dados científicos a todo tempo.

Na mesma medida em é necessária a busca por soluções práticas e eficazes, estas obrigatoriamente devem se adequar ao ordenamento jurídico vigente no país. Portanto, a escolha da temática do presente trabalho justifica-se pelo seu potencial ainda obscuro, bem como sua grande relevância no âmbito social, da segurança pública.



Na construção do mesmo, foi feita uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e descritivo acerca da temática, buscando conceituar e explicitar quais são reais dinâmicas dos serial killers, romper premissas sensacionalistas divulgadas pela mídia, e explorar os aspectos psicológicos que necessariamente devem ser compreendidos na busca de soluções efetivas.

Ademais, também foi elaborada uma pesquisa de campo, por meio de uma entrevista com um profissional da psiquiatria forense, para que haja melhor compreensão da temática, através da interdisciplinaridade que o tema exige.

## **1 OS ASPECTOS GERAIS DOS SERIAL KILLERS: PADRÕES DE COMPORTAMENTO CRIMINAL, ESPÉCIES E DESMISTIFICAÇÕES**

A classificação “Serial Killer” não se destina ao indivíduo que simplesmente praticou um elevado número de homicídios, mas sim aquele que praticou homicídios em um determinado intervalo de tempo, utilizando-se de padrões de comportamento específicos.

Esse conceito é importante para diferenciar o homicídio em série de outras espécies de crimes, como por exemplo, o homicídio em massa, “Enquanto o assassino em série é frequentemente descrito como um predador, o assassino em massa é estereotipicamente definido como uma “bomba-relógio humana. ” (SCHECHTER, 2013, p. 19).

Com isso, ao analisar o termo “bomba-relógio humana”, é possível compreender que assassinos em massa atuam de uma só vez e geralmente findam com a própria vida logo após a execução do crime. Em contrapartida, assassinos em série atuam durante longos períodos de tempo até que sejam descobertos pelas autoridades estatais.

Embora ambos façam um número substancial de vítimas fatais, os serial killers atraem mais atenção da mídia, uma vez que seus crimes geralmente são marcados pela subjugação das vítimas a situações extremamente degradantes, o que gera imenso espanto do público.

Embora os assassinos em massa não exerçam o mesmo fascínio mórbido que os serials killers – basicamente porque seus crimes são menos escandalosamente macabros e sexualmente pervertidos -, eles costumam fazer um número substancial de vítimas fatais. (SCHECHTER, 2013, p. 19).

Sendo assim, devido a esse fascínio mórbido exercido por esses crimes, existe uma intensa exploração da temática pela mídia de informação e de entretenimento, criando estereótipos acerca desses criminosos no imaginário social.

Esses estereótipos atingem inclusive as ideias dos membros do Poder Legislativo e Poder Judiciário, traçando um sistema penal que ainda possui imensa dificuldade em lidar com os casos de homicídios em série, já que o Brasil carece de sistemas aptos a investigar, diagnosticar, bem como aplicar medidas jurídicas eficazes para prevenir e reprimir esses criminosos.

Destarte, antes de haver qualquer tipo de discussão sobre essas medidas jurídicas, é preciso compreender quem são os serial killers, seus padrões de comportamento, suas características gerais, suas espécies, assim como a quebra de estereótipos que impossibilitam uma compreensão adequada da questão.

## 1.1 O PADRÃO COMPORTAMENTAL CRIMINOSO DOS SERIAL KILLERS

Para que haja uma perfeita identificação de quem são os serial killers, é preciso que sejam traçados os principais aspectos comportamentais criminosos desses indivíduos.

Nesse sentido, podemos listar que seus aspectos principais são: a) o intervalo de tempo entre os homicídios; b) a quantidade de vítimas; c) o tipo de vítima

selecionada; d) o local onde o crime será cometido; e) o *modus operandi*; e por fim, f) a assinatura.

Acerca do intervalo de tempo entre um homicídio e outro, embora não haja uma exatidão – já que que nos casos concretos pode ter um intervalo de horas, dias, meses ou até anos – é importante explicitar que esses crimes não ocorrem de uma só vez, como nos assassinos em massa.

Uma definição que se mostra adequada acerca do marco temporal, advém do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, elaborado por Michael Newton. Tal conceito, explicita que os assassinatos em série se configuram a partir de,

[...] uma série de dois ou mais assassinatos, cometidos como eventos separados, normalmente, mas nem sempre, por um infrator atuando isolado. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que vai desde horas até anos. (NEWTON, 2008, p. 50)

Sendo assim, acerca da quantidade de vítimas, é importante evidenciar que não se faz necessário que este seja um número absurdamente extenso, embora na prática, esses criminosos só conseguem ser capturados pela polícia após terem cometido um grande número de assassinatos.

Nesse sentido, a criminóloga Ilana Casoy (2017, p. 22, grifo nosso) afirma que,

Aceitamos como definição que serial killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum intervalo de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. **O intervalo entre um crime e outro os diferencia dos assassinatos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas.**

No presente trabalho, considera-se que basta que o criminoso tenha cometido dois ou mais assassinatos utilizando-se dos padrões de comportamento específicos para que seja considerado um assassino serial.

Isto posto, para reconhecer o comportamento criminal do assassino em série, é importante identificarmos quem é a sua vítima.

O motivo do crime ou, mais exatamente, a falta dele é muito importante para a definição de um assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente o

serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso a vítima. (CASOY, 2017, p. 22).

Apesar dessa aparência de seleção de vítimas ao acaso, ao analisar a lista de vítimas desses criminosos, é possível observar facilmente que todas possuem alguma característica em comum. Esses pontos em comum, são os fundamentos do “símbolo” que a vítima representa.

Sendo assim, serial killers selecionam suas vítimas através de características pré-estabelecidas que podem se relacionar com fatores de gênero, idade, ou até mesmo comportamentais que estes consideram inadequados para a sociedade, como por exemplo, prostitutas, homossexuais, ou até mesmo outros criminosos, acreditando que estão exercendo uma espécie mórbida de “limpeza social”.

Na literatura estrangeira, temos exemplos clássicos, como por exemplo:

O famoso Ted Bundy matava brutalmente colegiais com longos cabelos castanhos, meninas parecidas com sua noiva rica que rompeu o relacionamento. David Berkowitz, filho de Sam não era tão específico: bastava ser mulher para se tornar sua vítima potencial. John Wayne Gacy, de forma selvagem, torturava e estrangulava garotos, o que faz muitos analistas acreditarem que eles representavam o próprio Gacy em sua inadequação aos olhos do pai dominador. O “Estrangulador de Boston” só matava mulheres voluptuosas. Foi também chamado “O Homem Medida”. (CASOY, 2017, p. 25)

Destarte, a seleção da vítima que representa o “símbolo” o qual o criminoso alcança sua gratificação, relaciona-se com o principal objetivo do crime: a realização de controle emocional e físico sobre a vítima. “Diferentemente de outros homicídios, a ação da vítima não precipita a ação do assassino.” (CASOY, 2017, p. 25)

Ainda sobre a “seleção” de vítimas, este processo ainda pode ocorrer após uma reflexão voluntária sobre as consequências que podem ocorrer caso sejam descobertos pelas autoridades estatais.

É comum que serial killers ataquem vítimas que pertençam a grupos sociais menos favorecidos, como pessoas em situação de rua, prostitutas ou caronistas, uma vez

que seu desaparecimento geralmente dificilmente será constatado pela polícia (CASOY, 2017, p. 25).

Em alguns casos, os fatores de estereótipo e da consequência do crime podem ser adjacentes, como no caso do serial killer brasileiro Marcelo Costa de Andrade, conhecido como o “Vampiro de Niterói”, que além de assassinar exclusivamente crianças do sexo masculino, aproveitava-se da situação de vulnerabilidade das que se encontravam em situação de rua. Com isso, conseguia atraí-los prometendo ajuda financeira, alimento e outros benefícios. Marcelo permaneceu nesse processo por um longo período de tempo, já que as mortes dessas crianças foram constatadas após um longo período de tempo pelas autoridades.<sup>1</sup>

Além desses fatores, pesquisas apontam que geralmente o assassino serial seleciona vítimas de sua mesma etnia (CASOY, 2017, p. 69), e que, há maior frequência na escolha de vítima do sexo feminino, que configuram 65% nas estatísticas (CASOY, 2017, p. 44).

Existe ainda, uma especial importância acerca do local em que o crime será cometido. Este pode ser selecionado a partir das circunstâncias do momento, como por exemplo, um local ermo próxima à captura da vítima, ou até mesmo em algum ambiente pré-estabelecido e preparado pelo criminoso.

A partir do método de David Canter, utilizado no auxílio de mapeamento mental dos assassinos seriais a partir de seus padrões de comportamento, o ambiente do crime geralmente está em uma disposição geográfica conhecida pelo criminoso, podendo ser perto de sua moradia ou em área próxima ao seu local de trabalho, uma vez que, se tratando de um crime de controle, não terá tanta segurança em cometê-lo em locais não familiares. (CASOY, 2017, p. 57)

Dessa forma, a seleção da vítima e do local é o *modus operandi* do criminoso, ou seja, seu passo a passo para o cometimento do crime. Esse passo a passo se

---

<sup>1</sup> RJ tem pelo menos outros seis casos de assassinos em série; relembre. **G1**, Rio de Janeiro, 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/12/rj-tem-pelo-menos-outros-seis-casos-de-assassinos-em-serie-relembre.html>>. Acesso em: 13 mai. 2019

aperfeiçoa na medida em que os crimes são cometidos. Em vista disso, o *modus operandi* “[...] é dinâmico e maleável, na medida em que o infrator ganha experiência e confiança. ” (CASOY, 2017, p.63).

Por fim, temos como elemento essencial desse perfil criminoso, a presença de uma marca única e personalizada deixada pelo serial killer em suas vítimas, a chamada assinatura.

A assinatura é sempre única, como uma digital, e sempre está ligada à necessidade de o criminoso serial cometer o crime. Ele precisa expressar suas violentas fantasias e, quando atacar, cada crime terá sua expressão pessoal ou ritual particular baseada em suas fantasias. Só matar não satisfaz a necessidade do transgressor e ele fica compelido a proceder a um ritual completamente individual.

Um exemplo de “assinatura” é um esturador que abusa de linguagem vulgar ou prepara um roteiro para a vítima repetir, ou canta certa canção. (CASOY, 2017, p. 63)

São também assinaturas, quando o assassino serial pratica a atividade criminosa em alguma ordem específica; se utiliza de amarração específica; inflige sempre os mesmos tipos de ferimentos; ou dispõe o corpo da vítima de forma peculiar e chocante; ou até mesmo pratica *overkill* no corpo da vítima (utiliza-se de violência além da necessária para matá-la). (CASOY, 2017, p. 64).

Essa análise dos padrões de comportamento criminal dos serial killers é de extrema importância para uma investigação eficaz. A polícia, ao se deparar com uma quantidade homicídios, ao observar a existência desses aspectos poderá relacioná-los como sendo praticados por um mesmo autor, identificando dessa forma o assassino serial.

Após analisadas essas características gerais, se faz necessária a diferenciação dos serial killers em dois grupos distintos, os chamados “organizados” e os chamados “desorganizados”.

## 1.2 OS TIPOS DE SERIAL KILLERS: ORGANIZADOS E DESORGANIZADOS

Traçados seus comportamentos gerais, é possível fazer a distinção entre tipos diferentes de assassinos seriais. Apesar de existirem diversas classificações, iremos utilizar no presente trabalho a tipologia utilizada pelo FBI (Federal Bureau of Investigation) que os diferencia em: serial killers organizados e serial killers desorganizados.

Os serial killers organizados são indivíduos que possuem um grau de inteligência médio ou alto, são socialmente competentes, bem apessoados, metódicos, astutos e geralmente portadores de algum transtorno de personalidade. (CASOY, 2017, p. 68-69).

Acerca de seu comportamento criminoso, planeja a cena do crime e mantém seu temperamento controlado durante a execução. A sua vítima é assassinada de forma dolorosa e lenta. Essa tortura imposta é geralmente fantasiada pelo agressor de forma exaustiva até sua consumação. (CASOY, 2017, p. 68).

Ademais, a arma utilizada no crime geralmente pertence ao agressor e é levada com ele após o cometimento do crime. Possui interesse em acompanhar as informações relacionadas aos crimes que cometeu através mídia, colecionando, por exemplo, recortes de jornais, e por seu comportamento mais lógico comparado ao desorganizado, comete o crime em áreas afastadas de sua residência ou trabalho. (CASOY, 2017, p. 68-69).

Sendo assim, os seriais killers organizados são seres que cometem seus crimes de forma fria e premeditada, rapidamente, lhe são atribuídos o título de psicopata.

São socialmente competentes e, muitas vezes, casados. Conseguem bons empregos porque parecem confiáveis e aparentam saber mais do que na realidade sabem. Quando usam drogas, as preferidas são maconha e álcool. Para eles, o crime é um jogo.

Retornam ao local onde mataram para acompanhar os trabalhos da perícia e da polícia; estão atentos aos noticiários e são os últimos suspeitos, por serem charmosos e carismáticos. Planejam o crime com cuidado, carregam o material necessário para cumprir suas fantasias, interagem com a vítima e

se gratificam com o estupro e a tortura. Deixam pouquíssimas evidências no local do crime, escondem ou queimam o cadáver e levam pertence daquele que matou como lembrança ou troféu. (CASOY, 2017, p. 384)

Em contrapartida, os agressores seriais desorganizados se comportam de forma inconsequente e desordenada, e por isso, são capturados pela polícia mais facilmente.

Possuem inteligência abaixo da média da maioria das pessoas, uma vez que são portadores de distúrbios psiquiátricos e se comportam de forma socialmente inadequada, possuindo pouca ou nenhuma relação com outras pessoas. (CASOY, 2017, p. 68).

Os serial killers desorganizados também são solitários, mas por terem comportamento considerado estranho, [...] são introvertidos e não tem condição de planejar um crime com eficiência. De forma geral, agem por impulso e por perto de onde moram, usando as armas ou os instrumentos encontrados no local de ação. É comum manterem um diário com anotações sobre suas atividades e vítimas, trocam de emprego com frequência e tentam seguir carreira militar ou similar, mas não bem-sucedidas. (CASOY, 2017, p. 384)

Por sua dificuldade de planejar o crime e medir suas consequências de forma clara, geralmente o cometem em local próximo de sua residência ou seu trabalho. A execução ocorre mediante pouca ou nenhuma premeditação, seu temperamento é ansioso durante a execução e a cena do crime expressa a desorganização do agente. (CASOY, 2017, p. 68-69).

A arma é escolhida de forma aleatória de acordo com as circunstâncias em que se observar. Basicamente o agressor utiliza armas de oportunidade e com frequência a deixa no local do crime. A cena encontrada pelos investigadores expressa um crime brutal com a prática de *overkill*, espancamentos severos e mutilações na tentativa de desumanização do corpo da vítima. (CASOY, 2017, p. 68-69).

Nesses casos, caso haja algum contato sexual com a vítima, este geralmente se dá após o assassinato, expressando a presença de parafilias relacionadas ao canibalismo e a necrofilia. (CASOY, 2017, p. 384).



Além disso, costumam não nutrir interesses em acompanhar notícias nos meios de comunicação relacionadas aos assassinatos que cometeu, e provavelmente já possuem passagem pela polícia por assaltos, exibicionismo, voyeurismo ou outros delitos menores. (CASOY, 2017, p. 68-69).

Feita a diferenciação entre os tipos de serial killers, faz-se importante a discussão acerca dos estereótipos que permeiam a temática. Como já elucidado, os organizados possuem transtornos de personalidade, enquanto os desorganizados geralmente possuem doenças mentais incapacitantes. Essas questões possuem extrema relevância na discussão acerca da responsabilidade penal desses agentes no direito brasileiro.

### 1.3 OS ESTEREÓTIPOS SOBRE SERIAL KILLERS E INSANIDADE MENTAL

A maioria das informações obtidas pelo público em geral acerca dos serial killers são frutos de projeções estereotipadas e sensacionalistas divulgadas em noticiários, na literatura de entretenimento, e na mídia em geral.

Esses veículos, para atrair audiência, transformam esses criminosos em “celebridades monstruosas”, criando uma série de mitos e deturpações acerca das verdadeiras dinâmicas e características desses agentes. Nesse sentido, Katia Mecler afirma:

Esse estilo antissocial ou psicopata fascina o ser humano. O sucesso de filmes, seriados, músicas e livros protagonizados por indivíduos que têm esse traço é um fenômeno claro dos nossos tempos. Vilões manipuladores, mentirosos, sedutores e inescrupulosos têm uma legião de fãs. Histórias de serial killers prendem a atenção de espectadores e leitores no mundo todo e, não raras vezes, acompanhamos notícias dessa espécie como contos de suspense ou terror. (MECLER, 2015, p.47)

Juntamente com esse interesse midiático, manifesta-se no público a necessidade de explicações que desvendem o porquê um indivíduo, aparentemente sem motivo algum, assassina um grande número de desconhecidos a partir dos meios mais perversos possíveis.

Dentre essas teorias sensacionalistas, diversos motivos surgem para dar justificativas racionais ou não, relacionadas a afirmações equivocadas de que todo serial killer é um doente mental, ou até mesmo atribuindo o crime a causas místicas.

De fato, é frequentemente observado na prática que os próprios criminosos alegam em juízo que cometeram tais atos por ordens de entidades superiores, “alguns serial killers continuam a insistir que são vítimas de possessão demoníaca. ” (SCHECHTER, 2013, p. 269), enquanto outros acreditam veemente que cometeram os crimes em uma missão em nome Deus, utilizando-se até mesmo de versículos de livros sagrados para justificar seus atos.

Nesse mesmo sentido Ilana Casoy (2017, p.36) afirma:

Quando são capturados, rapidamente assumem uma máscara de insanidade, alegando múltiplas personalidades, esquizofrenia, blecautes constantes, possessão demoníaca ou qualquer coisa que os exima de responsabilidades.

Para que o crime seja solucionado, tanto a medicina forense quanto a psicologia jurídica devem ser utilizadas.

Acerca das doenças mentais, ao contrário das alegações relacionadas a causas místicas, quando alegadas em juízo podem ser aferidas pela ciência forense.

Assim, para saber se a ação do serial killer se deu a partir de doença mental, o incidente de insanidade mental é instaurado no processo. Dessa forma, o agente é “[...] submetido ao exame até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) [...].” (CASOY, 2017, p. 559).

A partir disso, constatada a doença mental incapacitante que enseje na inimputabilidade, o sistema penal brasileiro não deixa dúvidas quanto à aplicação da medida de segurança a partir do Art. 26 do Código Penal,

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Dessa forma, sendo devida a aplicação do Art. 26 do Código Penal, deverá o juiz optar pela absolvição imprópria e decretar a aplicação da medida de segurança na sentença, nos termos no Art. 386, VI e parágrafo único, III do Código de Processo Penal.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VI – **existirem circunstâncias que** excluam o crime ou **isentem o réu de** pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; [...]

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

[...]

III - aplicará **medida de segurança**, se cabível.

(grifo nosso)

Porém, como a categorização de insanidade para a aplicação da medida de segurança pelo sistema de justiça um processo rigoroso, são raros os casos de assassinos seriais que sejam realmente classificados como doentes mentais a partir dos requisitos do Art. 26 do Código Penal.

Além disso, a doença mental não é a principal causa para a ocorrência de homicídios em série. Portadores de doenças mentais, apesar de terem maiores chances de apresentarem condutas violentas em relação a pessoas mentalmente saudáveis, expressam agressividade do tipo explosiva, e não de forma parcelada e repetitiva. (CASOY, 2017, 678).

Nesse sentido, é preciso que se compreenda que não existe nenhum tipo de condição mental específica que seja determinante para que um indivíduo venha a cometer homicídios em série, entretanto, observa-se que no aspecto comportamental, existem grandes diferenças entre estes e as pessoas consideradas “normais”.

Sendo assim, afirmar que seriais killers são pessoas psicóticas ou insanas denota um estereótipo que nem sempre corresponde com a realidade. Como já elucidado a busca por causas que justifiquem ou expliquem a ocorrência desses crimes se dá na dificuldade de acreditar que a maldade e a perversidade existem nos seres humanos, e que nesses casos, elas apresentam-se das formas mais estarrecedoras.

O senso comum sugere que um indivíduo que estupra corpos mortos, canibaliza crianças ou perfura buracos no crânio de seus amantes para transformá-los em zumbis sexuais se qualifica como insano. O senso comum e a lei, no entanto, nem sempre coincidem.

No senso estritamente jurídico do termo [...] a insanidade é definida como a incapacidade de distinguir o certo do errado. Uma vez que a maioria dos serial killers são psicopatas – seres que, embora desprovidos de faculdades morais, comportam-se de forma racional, quase sempre altamente calculista -, é difícil argumentar que satisfazem o critério jurídico de insanidade. (SCHECHTER, 2013, p. 414)

Mesmo que a maioria dos serial killers possuam perturbações na saúde mental relacionadas a transtornos de personalidade como a psicopatia, e mesmo que esta a partir da visão médica seja uma doença de ordem mental, não se enquadra nos critérios do Art. 26 do Código Penal.

Desse modo, é possível afirmar que serial killers, em regra, não são indivíduos insanos que matam por motivos delirantes, sendo assim, grande parte deles não são inimputáveis e não devem ser encaminhados para tratamentos acerca de sua saúde mental.

É claro que comorbidades podem ocorrer, ou seja, um sujeito pode possuir transtorno de personalidade e transtorno psiquiátrico em conjunto (MECLER, 2015, p. 156), todavia, como já elucidado, assim como são raros os casos em que há constatação de doença mental que seja penalmente relevante, ainda mais raras são estas comorbidades, e mesmo que existam, levam da mesma forma à aplicação da medida de segurança se aferidos no caso em concreto a alteração capacidade de compreender o ilícito ou de determinar-se perante este entendimento.

Comumente serial killers possuem transtornos de personalidade antissocial com características de psicopatia, sendo estes os principais casos que causam divergência na doutrina e nos tribunais acerca de até que ponto essa condição afeta seu nível de culpabilidade, ensejando assim na responsabilidade penal.

Isto posto, é preciso que haja um estudo específico sobre a psicopatia, e posteriormente a relação com o comportamento de homicida serial. Para que este estudo seja feito, é imprescindível sua transdisciplinariedade com as ciências

estudam a mente humana, quais sejam psicologia e a psiquiatria, sobretudo a psiquiatria forense.

## 2 SERIAL KILLERS PSICOPATAS E SEUS FUNDAMENTOS

Nessa etapa do presente trabalho, serão utilizados conceitos de psicologia e psiquiatria forense para que haja melhor entendimento acerca da psicopatia e sua incidência no comportamento criminal dos serial killers.

Dessa forma, além de uma pesquisa bibliográfica, foi feita uma pesquisa de campo por meio de entrevista com o Psiquiatra Forense Henderson Eduarth Schwengber (APÊNDICE A), que terá trechos abordados ao longo do trabalho.

### 2.1 OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DA PERSONALIDADE PSICOPÁTICA

Como já elucidado a psicopatia se enquadra como um transtorno da personalidade, ou seja, uma perturbação da saúde mental. Embora seja uma doença classificada pelo Código Internacional das Doenças (CID10) sob o código F60.2 – Personalidade Dissocial, não enseja em excludente de responsabilidade penal.

#### **F60.2 Personalidade dissocial**

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012, p.352)

Primeiramente, para a compreensão do que é um transtorno de personalidade, é preciso compreender o conceito de personalidade, nesse sentido a psiquiatra Katia Mecler (2015, p. 13, grifo nosso) afirma:

Mas o que seria a personalidade? Ao longo da história, cientistas e pesquisadores se debruçaram sobre a questão e, hoje, uma teoria amplamente aceita indica que **se trata do resultado da combinação e da interação entre dois componentes: o temperamento e o caráter**. O temperamento é herdado geneticamente e regulado biologicamente. Já o caráter está ligado à relação do temperamento com tudo o que vivenciamos e aprendemos na relação com o mundo exterior. **Portanto, a personalidade é considerada uma organização dinâmica, resultante de fatores de ordem biopsicossocial.**

Nesse sentido, uma vez que a personalidade é resultante de fatores de ordem biopsicossocial, sendo a combinação entre temperamento e caráter, é de grande dificuldade da criação de um conceito acerca da personalidade “normal”.

Considerando que a personalidade é formada também por componentes sociais, cada sociedade irá regular o que para ela é aceitável ou não. Entretanto, Delton Croce e Delton Croce Júnior, aproximam-se de um conceito, afirmando que a personalidade normal é aquela a que “funciona harmoniosa e silenciosamente em sociedade.” (2010, p. 673).

Existe na doutrina médica, como é o caso da psicopatia, uma série de parâmetros para que uma personalidade seja classificada como desviante, sem que o indivíduo possua nenhum tipo de prejuízo mental em seus níveis de inteligência.

Assim, Heber Soares Vargas afirma: “Vê-se, pois que toda doença mental constitui uma perturbação da saúde mental; contudo, nem toda perturbação da saúde mental constitui uma doença”. (1990, p. 326).

Nesse sentido, os transtornos de personalidade seriam perturbações da saúde mental detectadas no modo de ser ou de reagir do indivíduo, revelando-se justamente no contato deste com a sociedade.

Insta afirmar que a personalidade humana pode mostrar-se, alguma vez, com uma constituição mental anormal no sentido do modo de ser e de reagir, todavia compreendida nas variantes individuais, nos limites da normalidade, não caracterizando, portanto, verdadeira enfermidade. A síndrome pode permanecer latente e não resultar patológica se não for o indivíduo solicitado por alguma forma de estímulo criador da condição para reação geradora de elementos obsessivos e dissociativos. Não cumprida esta ressalva, pode a personalidade, em que há desvio de elementos particulares, por exemplo, afetivo-emotivos, adquirir tal intensidade a ponto de se converter em situação patológica declarada. (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010, p. 673 – 674).

Em vista disso, no transtorno de personalidade com características de psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial, a característica desviante se dá justamente sob esse aspecto afetivo-emotivo. Insta necessária a conceituação do que exatamente venha a ser a psicopatia.

Para a construção desse conceito é necessário que sejam observados traços importantes acerca desse transtorno. O primeiro deles, como já mencionado anteriormente, se relaciona com o fato de que por se tratar de um transtorno de personalidade, o indivíduo portador não possui qualquer tipo de prejuízo na inteligência, mas sim no que se refere à afetividade, temperamento e caráter. (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010, p. 674).

Há ainda quem classifique que os psicopatas se qualificam no que chamamos fronteiriços, ou seja, sujeitos que se encontram entre a fronteira da normalidade e da loucura.

Aqui se situam os denominados fronteiriços (limítrofes), os quais apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias ou ainda quadro de psicopatia. Tais estados ou situações afetam a higidez mental do indivíduo, sem, contudo, privá-lo completamente dela. (PENTEADO FILHO, 2012, p.118)

Entretanto, é preciso cautela ao classificá-los como fronteiriços, já que atualmente, os defensores desse ponto de vista tendem a classificá-los erroneamente e sem muito juízo de verificação nos casos concretos, como semi-imputáveis dentro do sistema penal.

Destarte, a perturbação afetiva do psicopata se dá na sua ausência. Enquanto outros tipos de transtornos de personalidade são caracterizados por indivíduos avultam emoções, o psicopata sofre por uma total insensibilidade a sentimentos alheios.

Como escala de características dos psicopatas, Mecler (2015, p. 47) considera os conceitos de Robert Hare:

[...] o psicólogo canadense Robert Hare, baseado na classificação de Cleckley, criou a Escala PCL-R, que usa o conceito de psicopatia para classificar as pessoas com características de um estilo antissocial grave,

marcado por uma pontuação alta em traços ligados a mentira, manipulação, estilo de vida parasítico, ausência de remorso e culpa, falta de empatia, frieza, insensibilidade, prazer em transgredir e histórico de problemas com a lei.

Nesse sentido, Hare (2013, p. 55), aclamado como o “pai da psicopatia”, define que:

Os psicopatas mostram uma assombrosa falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros. Com frequência, são completamente diretos sobre o assunto e declaram, com tranquilidade, que não sentem nenhuma culpa, não sentem remorsos pela dor e destruição que causaram e não veem motivo para se preocupar.

Essa ausência de culpa ou remorsos que os psicopatas demonstram quando causam danos a outrem, possui estreita relação com o caráter narcísico marcado pela falta de empatia, “Eles parecem incapazes de se colocar no lugar do outro, de “estar na pele” do outro, a não ser no sentido puramente intelectual. Os sentimentos das outras pessoas não preocupam nem um pouco os psicopatas.” (HARE, 2013, p. 58-59).

Em vista disso, Mecler complementa, definindo que, “[...] Na definição da Associação Americana de Psiquiatria, indivíduos com transtorno de personalidade antissocial têm “um padrão de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas”. ”(2015, p. 83).

Na prática, essa análise de existência ou não de empatia em um indivíduo não é tão simples quanto parece. A psicopatia está presente em diversas pessoas que estão presentes em nosso cotidiano, entretanto quase nenhuma vem a cometer crimes bárbaros como os homicídios em série.

Assim, a maioria dos psicopatas, aparentemente vivem uma vida comum, sendo identificados facilmente pelo restante da sociedade apenas quando cometem esses crimes.

De fato, até mesmo serial killers psicopatas possuem a capacidade de constituírem núcleos familiares aparentemente normais. Isso acaba por levantar questões acerca de sua incapacidade afetiva ou ausência de empatia.



No entanto, o Psiquiatra Forense Henderson Eduarth Schwengber (APÊNDICE A) esclarece que:

[...] As relações entre os seres humanos são muito variáveis e as expressões emocionais não funcionam no modelo 'on-off'.

É certo que um psicopata possui bem menos empatia do que uma pessoa comum. Isso nos faz refletir que para ele viver uma vida normal e desempenhar suas funções sociais, ele não precisa dessa empatia porque encara suas relações como uma oportunidade para obter algum tipo de vantagem.

Caso o psicopata se envolva em um relacionamento 'afetivo' com alguém, ele faz isso para satisfazer a si mesmo, sem se importar com as emoções da outra pessoa, não existe o sentimento de afeto ou de amor da parte desse indivíduo e sim uma análise objetiva sobre o quanto e de que forma aquele relacionamento é satisfatório para ele ou ela naquela situação. [...]

Por sorte, a maioria das pessoas que possuem características psicopatas consegue passar sob o radar, ou seja, são pessoas que não extrapolam os limites dos comportamentos aceitáveis pela sociedade [...].

Nesse mesmo sentido, Hare reitera que, o indivíduo psicopata, “Quando mantêm algum laço com a esposa e os filhos, isso acontece apenas porque consideram os membros da própria família como um bem que lhes pertence, como aparelhos de som ou automóveis.” (HARE, 2013, p.59 – 60)

Ademais é importante esclarecer que por essa falta ausência de empatia e afeto, esses indivíduos têm maior possibilidade de envolvimento com a criminalidade, assim Nestor Sampaio Penteadó Filho (2012, p. 166) afirma:

Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente [...].

Isso ocorre porque, para os psicopatas, lei e regras sociais, “não são uma força limitante e a ideia de um bem comum é meramente uma abstração confusa e inconveniente [...] eles tomam friamente aquilo que querem, violando as normas sociais sem o menor senso de culpa ou arrependimento.” (CASOY, 2017, p. 679).

Em contrapartida, não é correto se pensar que a psicopatia é um fato determinante que resulta na criminalidade, como já elucidado, a maioria desse grupo populacional consegue gerir uma vida que externamente não se diferencia em nada em comparação a qualquer outro indivíduo.

Assim, um indivíduo que possua esse transtorno pode não delinquir durante toda sua vida.

É claro que ter um traço antissocial não faz de ninguém um criminoso. Pelo contrário: a maioria dos crimes é cometida por pessoas sem transtorno mental algum, ou seja, a delinquência de forma isolada não é suficiente para um diagnóstico. Porém, quando observamos o comportamento do autor de um crime bárbaro, com frequência encontramos algumas características do estilo antissocial. (MECLER, 2015, p. 84)

Sendo assim, quando um psicopata se envolve a criminalidade, por sua natureza calculista e egocêntrica, geralmente recorre a crimes de colarinho branco ou outras condutas que permitam que este tome algo como vantagem para si, sem utilização de violência.

Isto exposto, quando um indivíduo com personalidade psicopática se envolve com crimes violentos e brutais, como é o caso dos homicídios em série, tem-se um fenômeno singular, que retrata um verdadeiro capítulo à parte para os estudos do crime.

## 2.2 A INCIDÊNCIA DA PSICOPATIA NO HOMICÍDIO EM SÉRIE

Como já abordado anteriormente, nem todo psicopata se torna um serial killer, e nem mesmo todo serial killer é um psicopata, podendo tal comportamento originar de doenças mentais ou em raros casos de pessoas que não possuam nenhum tipo de desvio mental.

No entanto, na prática, como já abordado, sendo descartada a hipótese de haver doença mental incapacitante, é observado com frequência a existência de psicopatia ou traços antissociais em tais sujeitos. Sobretudo, nos seriais killers do tipo “organizados”.

Uma vez que, como já elucidado, são indivíduos sem alteração nos níveis de inteligência, socialmente competentes, frios no planejamento da cena do crime - premeditando e fantasiando meticulosamente todos os detalhes -, e no cometimento da conduta.

Com isso, é importante que seja feita uma análise específico sobre serials killers psicopatas. A luz dessa perspectiva, é que são levantados pontos interessantes e controvertidas sobre os motivos que levam a ocorrência desse tipo de comportamento bem como as motivações que ensejam na construção dessa personalidade desviante.

### **2.2.1 Os motivos frequentes dos homicídios em série praticados por psicopatas**

No Direito Penal, a análise dos motivos do crime se faz imprescindível para a dosimetria da pena. No presente trabalho, além disso, é imprescindível para caracterizar o crime de homicídio em série, assim como para tentar desvendar suas origens.

Utiliza-se aqui, portanto, o termo “motivo” como a razão de ser do crime e a respectiva finalidade pretendida pelo criminoso com ele. Em vista disso, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 179), conceitua da seguinte forma:

Motivo é a razão de ser de alguma coisa, a causa ou fundamento de sua existência, podendo ser utilizado ainda o termo com sentido de finalidade e objetivo. No contexto do art. 59, segundo nos parece, vale-se a norma penal da palavra *motivos* (no plural) indicando, portanto, um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente. Esse contexto psíquico é rico de elementos harmônicos, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente.

No caso dos homicídios em série cometidos por agentes psicopatas, naturalmente, o motivo primário é sua satisfação pessoal, qual seja, o prazer sádico de ofender a integridade física e psicológica de outrem.

Nucci, classifica os sádicos como sujeitos que atuam “maltratando, lesionando e até matando terceiros por prazer incontestável. Seu sadismo, fruto do desvio da formação da personalidade, é a causa do seu agir.” (2014, p. 183)

Todavia, como muito se pensa o homicida serial não obtém essa satisfação apenas através do sadismo de caráter sexual, existindo também serial killers que cometem seus crimes motivados por interesses financeiros (SCHECHTER, 2013, p. 272).

Nesse sentido, encontram-se exemplos de médicos e enfermeiros que aplicam medicações letais em pacientes visando lucro, sujeitos que matam para fraudar empresas de seguro, para vender corpos, ou até mesmo, assassinam seus parceiros de forma sistemática para tomar seus bens.

Os gêneros de serial killers conhecidos como Barbas Azuis e Viúvas Negras – respectivamente, homens e mulheres psicopatas que assassinam uma sucessão de cônjuges – também pertencem a essa categoria motivacional, já que a ganância, tanto quanto a gratificação de impulsos maléficos, está na base de seus crimes. (SCHECHTER, 2013, p. 273)

Embora os homicídios seriais cometidos por motivos de ganância, em regra, envolvem menor nível de crueldade no momento da execução, o sadismo continua presente. A exemplo, tem-se a famosa serial killer norte-americana chamada Jane Toppan, uma enfermeira que ficou conhecida como o “Anjo da Morte do século XIX”. (SCHECHTER, 2013, p. 273).

Essa enfermeira assassinava seus pacientes ministrando drogas fatais para roubar boas quantias de dinheiro. Existem registros que afirmam que Jane Toppan tinha o costume se sentir prazer ao deitar-se com suas vítimas e apertá-las contra seu corpo enquanto estas sofriam suas últimas convulsões. (SCHECHTER, 2013, p. 273).

Além dos motivos relativos ao sadismo, existem também aspectos associados ao caráter narcisista dos psicopatas ao que denota a fama que alcançam.

Em suma, embora muitos serial killers certamente apreciem ser o centro das atenções, eles são motivados por compulsões muito mais obscuras. A sinistra celebridade que eles alcançam com suas atrocidades pode proporcionar-lhes uma satisfação distorcida – que os psicanalistas chamam de *ganho secundário*. Mas as causas básicas de seu comportamento monstruoso residem em outro lugar. (SCHECHTER, 2013, p. 279, grifo do autor)

Portanto, apesar atenção da mídia alcançada não se classifica como um motivo primário da conduta - ou seja, nenhum serial killer pratica seus atos objetivando unicamente ser uma celebridade – certamente é um motivo secundário.

## **2.2.2 As motivações do comportamento “serial killer” dos psicopatas sob o aspecto da psiquiatria forense**

Desde os primórdios da criminologia, criam-se teorias amparadas pela ciência na tentativa de buscar explicações acerca das origens e motivações do crime, ou seja, o que leva os indivíduos a delinquirem.

Ao longo da história, alguns desses estudos chegaram a limites extremos, como é o caso a teoria de Cesare Lombroso, que associa características psicológicas e biológicas como condições determinantes ao comportamento criminoso.

Lombroso, definiu o perfil do “Delinquente Nato”, ou seja, o indivíduo que já nasce condenado a delinquir em algum momento da vida. Esse sujeito, teria como origem comportamental o caráter atávico (LOMBROSO, 2010, p. 43), sendo assim, considerado um ser menos desenvolvido na escala evolutiva que os demais.

Nesse sentido, o autor relacionou diretamente uma série de características físicas ao comportamento criminoso, incluindo formato corporal, traços de personalidade, e também, a presença de tatuagens no corpo como indício de selvageria e potencial delitivo. (LOMBROSO, 2010, p. 43-44).

Nessa perspectiva, o criminoso nato seria constituído de forma hereditária e imutável, não possuindo a capacidade de escolher entre delinquir ou não, e que, além disso, não haveria nenhum tipo de pena capaz de reintroduzi-lo na sociedade.

Na realidade, para os delinquentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos. (LOMBROSO, 2010, p. 8)

Apesar de sua importância na história da criminologia, essa teoria se torna absurda nos dias de hoje uma vez que não é possível afirmar que existem criminosos natos, e ainda mais quando elege esse grupo populacional a uma medida de segregação preventiva e definitiva, em nome da promoção da segurança dos demais.

Fato é que, nesses estudos que vem evoluindo cada vez mais com o uso da tecnologia, a origem de indivíduos como serial killers psicopatas, geram debates ainda mais complexos e controversos.

Nesse âmbito, geralmente esses estudos são feitos por meio de uma análise biopsicossocial. Ou seja, na junção de fatores biológicos, de ordem psíquica e social. Tais pesquisas, são extremamente importantes na investigação de meios de prevenção desse tipo de comportamento.

Tradicionalmente, o comportamento psicopata é em consequência de fatores familiares ou sociológicos, mas alguns pesquisadores encontram diferenças cerebrais entre psicopatas e pessoas normais que não podem ser descartadas. (CASOY, 2017, p. 38)

Todavia, esses estudos não podem ser considerados definitivos na formação do comportamento criminoso do serial killer, como é feito por parte de alguns estudiosos da criminologia. Faz-se necessária a análise da visão da psiquiatria e da psicologia para a compreensão de até que ponto essas afirmações podem ser consideradas.

Em uma análise de diversos estudos, a criminologia reconhece os seguintes fatores na formação do comportamento psicopático, sobretudo dos assassinos em série: a) Sobre danos cerebrais; b) Sobre o abuso infantil e núcleos familiares disfuncionais; c) Sobre fatores genéticos e outros de origem biológica.

Primeiramente, acerca dos danos cerebrais, a origem dessas pesquisas deriva de dissecações post-mortem de alguns criminosos psicopatas notórios. Nessa análise, foi descoberto que existe uma frequência entre graves lesões na cabeça e esse tipo de comportamento criminoso. (SCHECHTER, 2013, p. 254).

Esses danos cerebrais, variam de disfunções lobo frontal do cérebro - importante parte responsável pela regulação do comportamento - (HARE, 2013, p. 173); de matéria cinzenta reduzida no lobo pré-frontal (CASOY, 2017, p. 39); do não funcionamento do córtex pré-frontal - área importante no controle de impulsos - (CASOY, 2017, p. 39), ou até mesmo de defeitos e lesões no hipotálamo, cérebro límbico ou lobo temporal, entre outros. (CASOY, 2017, p. 41).

Fato é que esses estudos possuem embasamento científico e não podem ser ignorados, porém, a existência dessas lesões e deformidades cerebrais não são determinantes para a ocorrência do comportamento homicida serial. Portanto, essa teoria não se classifica, isoladamente como uma motivação razoável.

Até mesmo os defensores dessa teoria, no entanto admitem que o dano cerebral por si só não é explicação suficiente para a ocorrência do assassinato em série. Afinal, inúmeras crianças batem a cabeça ao levar tombo de bicicletas, balanços, ou trepa-trepas e não se tornam assassinos sádicos e canibais. (SCHECHTER, 2010, p. 254)

Assim, na visão da psiquiatria sobre as alterações cerebrais existentes em psicopatas assassinos, o Dr. Henderson (APÊNDICE A) denota que:

Os estudos mais novos estão revelando que existem sim alterações, mas essas alterações são inespecíficas, ou seja, a medicina ainda não avançou ao ponto de fazer essa correlação entre as condições orgânicas, anatômicas ou fisiológicas e o comportamento psicopata. [...] Como essas alterações são inespecíficas, isso significa que pessoas que tem essas alterações cerebrais podem não ser psicopatas, e psicopatas podem não ter essas alterações, não é um requisito. Esses estudos fazem parte de uma linha de pesquisa sugestiva, mas nada ao ponto de poder ser usado na prática.

Com isso, alguns estudiosos da criminologia afirmam que a origem desse comportamento se acresce ao fato do indivíduo ter sido vítima de abusos na infância e o pertencimento à núcleos familiares disfuncionais.

Tomografias cerebrais realizadas em crianças que sofreram abusos graves revelaram que áreas específicas do córtex – relacionadas não só à inteligência, mas também às emoções – nunca se desenvolveram adequadamente, deixando-as incapazes de sentir empatia por outros seres humanos. (SCHECHTER, 2010, p. 256)

Afirma-se também, que serial killers de mulheres desenvolvem esse comportamento pelo ódio que sentem à própria mãe quando esta é sua abusadora na infância, “[...] a aversão que tais assassinos sentem pelas mães acaba sendo projetada em todas as mulheres, produzindo o que o escritor policial Stephen Michaud chama de “misoginia maligna””. (SCHECHTER, 2010, p. 259)

Nessa perspectiva, acredita-se que “[...] o abuso infantil grave pode não ser condição suficiente para a criação de assassinos em série, mas parece ser uma

condição necessária” (SCHECHTER, 2010, p. 256). Todavia, não existem estudos suficientes para afirmar que todo serial killer foi abusado no período da infância.

Hare (2013, p. 23, grifo nosso), explicita o seguinte:

“É verdade que a infância de alguns psicopatas caracteriza-se por privação emocional e abuso físico, mas, para cada psicopata adulto originário de uma família problemática, há outro cuja vida familiar foi aparentemente mais calorosa e instrutiva e cujos irmãos são pessoas normais, conscienciosas, capazes de se preocupar muito com os outros. Além disso, **a maioria das pessoas com infância horrível não se torna psicopata nem assassino frio**. Por mais que possam ser esclarecedores em outras áreas do desenvolvimento humano, os argumentos de que as crianças submetidas a abuso e violência tornam-se adultos molestadores e violentos valem pouco aqui.

No mesmo sentido da psicologia, o Dr. Henderson (APÊNDICE A) afirma,

Sobre os fatores sociais, esses estudos são um pouco mais sólidos, porém também não são determinantes. É possível que exista essa correlação no caso concreto.

Quando observamos uma criança que cresceu em algum ambiente violento ou que tenha passado por algum tipo de abuso sexual ou de qualquer outra espécie, esta possui uma maior chance de desenvolver algum comportamento violento. Mas, por outro lado, existem agressores sexuais e abusadores de crianças, que por mais que tenham passado por abusos quando eram crianças, não são psicopatas e nem possuem nenhum tipo de parafilia.

Em contrapartida, estudos que avaliam a frequência de alguns comportamentos que indiquem a psicopatia logo na infância possuem bastante adequação nos casos concretos. Esses comportamentos geralmente ocorrem por meio do uso de crueldade com outras crianças, bonecos ou animais.

[...] Jeffrey Dahmer, por exemplo, chocava colegas e vizinhos, deixando um rasto de pistas horríveis em suas atividades: a cabeça de um cachorro espetada em um pedaço de pau, sapos e gatos pendurados em árvores e uma coleção de esqueletos de animais. (HARE, 2013, p. 79)

Uma vez que os danos cerebrais e abusos no período da infância não se mostram suficientes na origem desse comportamento criminal, existem teorias atreladas a fatores genéticos e outros de caráter biológico.

Sendo assim, há uma linha de estudo científico que afirma que as personalidades antissociais são em parte produto de fatores genéticos.



Experimentos mostraram que quando pessoas nascidas com “baixa atividade” de certo gene (algo chamando de “gene da monoamina oxidase A”) são submetidas a maus-tratos graves na infância, elas têm uma probabilidade muito maior de se tornar criminosos violentos do que as pessoas nascidas com “alta atividade” desse gene. (SCHECHTER, 2010, p. 261).

Além disso, existem casos de serial killers com um cromossomo feminino extra (XXY), portadores da Síndrome de Klinefelter, que atribui ao indivíduo de gênero masculino diversas alterações de ordem fisiológica.

A exemplo disso, tem-se o serial killer Bobby Joe Long, portador dessa síndrome causada pelo cromossomo feminino extra. Bobby, teve uma adolescência marcada por dificuldades em lidar com o próprio corpo que possuía alguns traços femininos. [...] Além do óbvio constrangimento causado, nada comprovou que seu cromossomo extra o teria tornado um criminoso. ” (CASOY, 2017, p. 38)

Em contrapartida, também já foi alegado em tribunal como tese de defesa, a existência do cromossomo masculino extra (XYY) em serial killers, na tentativa de explicar o nível elevado de violência no indivíduo. Apesar dessa síndrome causar disfunções em seus portadores, não há evidências científicas que comprovem sua relação com o homicídio em série (CASOY, 2017, p. 38).

Ademais, existem outras diversas teorias biológicas na tentativa de explicar esse comportamento criminoso, como altas dosagens de metais pesados no sangue desses indivíduos, entre outros. (CASOY, 2017, p. 38).

Após tal exposição, é possível concluir que nenhuma dessas teorias se mostra sólida o suficiente para explicar as motivações do homicídio em série,

Mesmo assim, admitir que nunca saberemos as verdadeiras origens dos assassinatos em série não nos deve impedir de considerar algumas causas que contribuem para esse fenômeno. Várias teorias têm sido apresentadas ao longo dos anos. Algumas tem sido desacreditadas, outras são questionáveis, enquanto outras ainda são bastante sólidas, apesar de não oferecerem uma explicação completa e definitiva. (SCHECHTER, 2013, p. 252)

Por conseguinte, conclui-se que os estudos da criminologia e da ciência nesse setor ainda são incipientes, e que não existe, portanto, nenhuma forma estabelecida de

prevenção do surgimento de serial killers em nossa sociedade, restando apenas medidas repressivas de punição e fiscalização estatal.

### **3 A IMPUTABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER PSICOPATA, SEU DIAGNÓSTICO E MEDIDAS JURÍDICAS DE RASTREAMENTO**

A partir da exposição geral acerca da dinâmica dos assassinatos em série, bem como de uma análise psíquica de seus agentes, é possível perceber que a temática exprime muitos questionamentos que se encontram distantes de serem respondidos pela ciência médica.

Sob o aspecto jurídico, essa carência de dados científicos torna impossível a compreensão de meios efetivos de prevenção do homicídio em série. Além disso, no âmbito repressivo e punitivo, o problema se divide em três grandes questões.

A primeira delas relaciona-se com a ausência de legislação específica para esses casos. Por se tratar de um crime de baixa em ocorrência em relação aos demais tipificados no Código Penal, a figura do serial killer inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, por mais que se trate de um crime raro, ao ocorrer causa danos imensuráveis na sociedade. Além disso, grande parte deles nunca são descobertos, ou são após longos períodos de tempo, quando já existe um número considerável de vítimas fatais.

Isso ocorre porque, atualmente a polícia não está preparada para investigar essa espécie de crime. Há uma ausência de sistemas de rastreamento que viabilizem a intercomunicação entre as polícias dos estados para que haja o fornecimento de dados e controle sobre esse grupo populacional.

Sendo assim, um serial killer que comete seus crimes em vários estados diferentes dificilmente será descoberto.

No Brasil, a polícia tem muita dificuldade em aceitar a possibilidade de um serial killer estar em ação. Certo preconceito permeia as investigações de crimes em série. Isso já aconteceu inúmeras vezes no passado, com consequências nefastas. [...]. Quanto antes se reconhece que um assassino desse tipo está em ação mais rápido é possível acionar psiquiatras e psicólogos forenses, profiles e médicos-legistas, que juntos podem fazer um perfil da pessoa procurada. Isso resulta na diminuição do número de suspeitos, no estabelecimento de estratégias eficientes de investigação, na busca de provas, no método de interrogatório do suspeito para adquirir a confissão, além de dar à promotoria um insight da motivação do crime. (CASOY, 2017, p. 387)

Dessa forma, a segunda questão se relaciona com a atual divergência nos Tribunais e na doutrina acerca da responsabilidade penal dos indivíduos psicopatas, sendo que existem três linhas de pensamento, quais sejam, as que defendem a inimputabilidade, a semi-imputabilidade e a imputabilidade penal.

Por fim, a terceira questão, e mais complexa de ser solucionada na prática, se dá por meio da ineficácia dos meios punitivos e ressocializantes, visto que, após o cumprimento da pena, os assassinos em série que possuem esse transtorno, retornam à sociedade com grandes chances de reincidência criminal.

### 3.1 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140/2010 E AS QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE

Como já mencionado, não existe no Brasil nenhuma definição jurídica para o homicídio em série. Desse modo, devido ao clamor social e sentimento de medo perante os atos assustadores desses agentes, o Senador Romeu Tuma propôs o Projeto de Lei do Senado nº 140/2010 para introduzir o serial killer no ordenamento jurídico penal brasileiro sob um tratamento especial.

O projeto preconizou a inclusão de quatro novos parágrafos no Art. 121 do Código Penal. O primeiro deles, que é o §6º traz o conceito de assassino em série da seguinte forma:

Art. Art. 121. Matar alguém:

[...]

**Assassino em série**

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

De fato, os assassinos em série necessitam de um tratamento jurídico-penal especial em relação aos demais agentes que cometem a conduta prevista no Art. 121 do Código Penal, dadas as condições singulares do crime por seu caráter ritualizado, padronizado e repetitivo.

Todavia, é possível perceber que a conceituação trazida pela lei exprime uma série de lacunas e definições que trariam complicações no que tange a sua aplicação nos casos em concreto, capazes de gerar até mesmo sua inaplicabilidade.

Assim, não fica esclarecido no texto legal, que diz que assassino em série é aquele que comete “03 (três) homicídios dolosos, no mínimo”, se os casos de tentativa seriam considerados na contagem. Além disso, é “[...] exigido um mínimo de três homicídios dolosos, afastando-se da contagem homicídios culposos e crimes preterdolosos (v.g. tortura com resultado morte).” (SIENA, 2011).

Ademais, o Senador se utilizou da expressão “em determinado intervalo de tempo”, sem especificar a quantidade, denotando um critério extremamente subjetivo. Nesse sentido, David Pimentel Barbosa de Siena (2011) afirma:

Ao trazer a elementar normativa temporal "em determinado intervalo de tempo", ao que parece o legislador pretende estabelecer uma exigência de conexão temporal entre as condutas, porém sem definir critérios objetivos para serem levados em consideração.

Outra expressão que chama atenção no momento da leitura do texto de tal parágrafo, é quando o autor se utiliza de “perfil idêntico das vítimas”. Como já apresentado no presente trabalho, sabe-se que as vítimas dos serial killers são escolhidas a partir de um padrão pré-determinado, possuindo uma ou mais características em comum, entretanto, não são idênticas.

Mas, o PLS nº 140/2010 indica uma solução muito interesse no que se refere a identificação do homicida serial, apresentando no §7º a elaboração de um laudo pericial para que o indivíduo seja caracterizado como tal. Esse laudo, exigiria uma junta profissional integrada de dois psicólogos, dois psiquiatras e um especialista com comprovada experiência no tema.

Com isso, o projeto supracitado apresenta-se como forma de instrumento que viabilize repostas jurídicas determinadas, como forma de sanar a omissão legal acerca dessa espécie de crime no Brasil.

Porém, apresenta alguns pontos que são conflitantes com a Constituição Federal, tendo problemas relacionados a constitucionalidade na proposição dos §§ 8º e 9º.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Nesse sentido, quando o legislador fixa a pena mínima em trinta anos de reclusão em regime integralmente fechado, está desconsiderando completamente o Princípio da Individualização da Pena previsto no Art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988.

*A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto. (NUCCI, 2014, p. 29-30, grifo do autor)*

Assim, essa fixação da quantidade de pena não se faz adequada, uma vez que por mais que esses agentes se enquadram em uma mesma espécie criminal, não significa que todos executem o crime da mesma forma para que a pena seja a mesma em todos os casos.

É observado na prática que serial killers conseguem cometer uma quantidade considerável de homicídios antes de serem capturados pelas autoridades estatais. Sendo assim, a soma das penas geralmente ultrapassa o limite máximo de trinta anos. Nesses casos, o §1º do Art. 75 do Código Penal determina a unificação das penas dentro desse limite.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Entretanto, a pena final em abstrato é levada em consideração na progressão de regime. Assim, para que haja a progressão do regime fechado para o semi-aberto, é necessário que o agente tenha cumprido pelo menos um sexto da pena original de acordo com o Art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Nesse sentido, serial killers, como já elucidado, geralmente recebem penas que ultrapassam facilmente 180 (cento e oitenta) anos de reclusão. Dessa forma, nesses casos, para que o agente cumpra o requisito de cumprimento de um sexto de pena, este já totalizaria os trinta anos de reclusão, sendo assim, na prática, não teria direito a progressão de regime de qualquer forma.

Com isso, quando o legislador fixa a pena mínima em trinta anos de reclusão, provoca a possibilidade de divergência hermenêutica. Não é possível compreender se este considera a unificação das penas já trazida pelo ordenamento jurídico, ou, se considera a contagem de no mínimo trinta anos de reclusão para cada crime cometido.

Caso seja a primeira opção, o Senador não trouxe nenhuma novidade ao sistema penal, apesar de não considerar a hipótese de um assassino em série que não totalize 180 (cento e oitenta) anos de reclusão como pena.

Entretanto, caso a proposição se relacione com o segundo entendimento, é possível perceber a criação de uma exceção descabida ao caput do Art. 75 do Código Penal,

além de uma explícita inconstitucionalidade, uma vez que é vedada a criação de penas de caráter perpétuo no Art. 5º, XLVII, b da Constituição Federal de 1988.

Outra questão importante, é trazido pelo §9º do PLS, que veda a concessão de anistia, graça indulto, progressão de regime, bem como qualquer espécie de benefício penal. Esse tipo de vedação tem sido amplamente rebatido pelos Tribunais.

Nos últimos tempos os tribunais têm afastado a proibição à progressão de regime e outros “benefícios penais”, que vigorava, por exemplo, em relação aos crimes hediondos e aos equiparados a estes. Tal vedação retornaria ao direito pátrio, em um ambiente jurídico em que, muito provavelmente, acabaria por ter sua aplicação afastada. (SIENA, 2011).

Conclui-se, assim, que apesar do PLS nº 140/2010 trazer um significativo avanço acerca da inclusão da figura do assassino em série no ordenamento jurídico pátrio e apresente bons projetos acerca da identificação desses indivíduos por meio do §7º, este apresenta falhas em sua construção textual, e diversos aspectos que o torna inconstitucional.

Faz-se necessário dessa forma, a elaboração de novos projetos que tragam aperfeiçoamento acerca desses pontos, uma vez que apesar do serial killer apresentar um perigo à segurança pública, continua sendo um indivíduo detentor de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados.

### 3.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER PSICOPATA

Em consequência da falta de legislação especial acerca do serial killer, atualmente, tem-se uma intensa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade penal desses agentes.

Como já abordado, uma vez que seja atestado que o assassino em série possua doença mental incapacitante, a legislação brasileira não deixa dúvidas acerca de sua inimputabilidade. Em decorrência disso, faz-se adequada a aplicação da medida de segurança, nos termos do Art. 26 do Código Penal.

A grande divergência ocorre quando as teses que alegam a doença mental são afastadas e ocorre a comprovação de que na verdade, o agente possui o transtorno de personalidade psicopática.

Nesses casos, a divergência acerca da responsabilidade penal do delinquente psicopata é ampla, uma vez que existem três teses distintas. A primeira, defende a inimputabilidade; a segunda, a semi-imputabilidade; e a terceira, a imputabilidade penal.

Para que essa análise seja feita, é necessária a compreensão de como é feita a aferição da responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro. É possível que esta seja atestada a partir de dois sistemas: o biológico e o psicológico.

Segundo Busato (2017, p. 536), o sistema biológico, verifica se existe ou não no agente algum estado mental patológico, já o psicológico, analisa a imputabilidade penal a partir das condições do agente no momento do fato, não se preocupando quanto a existência de alguma doença mental. O Brasil, adotou o sistema biopsicológico.

O Código Penal brasileiro procurou adotar um sistema misto, um sistema biopsicológico, que congrega ambas correntes. Ao fazê-lo, porém, estabeleceu a necessidade de coincidência das duas dimensões para a afirmação da imputabilidade. (BUSATO, 2017, p. 536)

Sendo assim, para que o indivíduo seja responsável pelo cometimento do ilícito, é necessário que haja no momento do fato a possibilidade de escolha, “[...] a responsabilidade requer, como condição imprescritível para a sua existência, a liberdade, pois somente se dispondo de liberdade pode-se exercer o livre arbítrio, ou seja, sem opção de escolha, não é possível se falar em responsabilidade [...].” (RAMOS; COHEN, 2002, p. 223).

A partir dessa perspectiva, analisaremos cada uma das teorias acerca da responsabilização psicopata, bem como defender sua imputabilidade penal.



### 3.2.1 A inadequação da Inimputabilidade

A primeira linha de pensamento que defende a inimputabilidade, acredita que a psicopatia, por se tratar de uma doença incurável que impossibilita a internalização de regras sociais pelo indivíduo, caracteriza a incompreensão acerca da “ilicitude do fato”, e conseqüentemente, a ocorrência da excludente de responsabilidade penal.

Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H., 2007 p. 542).

Embora seja uma linha de argumentação interessante em abstrato, apresenta-se por uma ausência de adequação. Como já abordado no presente trabalho, o psicopata compreende perfeitamente a ilicitude de sua conduta, porém não se importa. Isto por si só exclui a possibilidade de aplicação do Art. 26 do Código Penal.

A inimputabilidade enseja na aplicação de medida de segurança, onde o agente é submetido a internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico ou a tratamento ambulatorial segundo o Art. 96, I e II do Código Penal.

Sendo assim, a inadequação revela-se em segundo plano, uma vez que essa medida pode ensejar em resultados negativos. De acordo com a psiquiatria, inexistem qualquer tipo de tratamento para o indivíduo psicopata, seja ela por meio de medicamentos ou terapia.

[...] a psicopatia não é uma doença mental. Os psiquiatras em geral sabem disso, mas na prática às vezes ocorrem erros e essas pessoas vão para medida de segurança, o que é algo muito grave.

Primeiramente, é importante deixar claro que não existe nenhum tipo de tratamento para a psicopatia, na hipótese em que se submeta essa pessoa a algum tipo de medida terapêutica, na verdade resultará em algo negativo, porque essa pessoa vai aprender as estratégias do tratamento e utilizará estas em favor dela e logo será tida como ‘tratada’. Devido aos níveis baixos de empatia, o psicopata possui a habilidade de praticamente entrar na mente das outras pessoas, inclusive na de seu próprio terapeuta.

Com isso, ele irá manipular o ambiente em que está, ou seja, se comportará como um paciente excelente, assim como na unidade prisional geralmente possuem bom comportamento. Isso é muito perigoso porque nesse contexto não existem parâmetros suficientes para avaliar a periculosidade desse

indivíduo, visto que sua periculosidade não possui origem em uma doença mental, mas sim é inerente a ele mesmo. (APÊNDICE A).

Sendo assim, essa linha de raciocínio leva a um agravamento do problema, uma vez que o psicopata submetido a essa medida não será tratado e rapidamente será atestado como “curado” e colocado em liberdade, a partir das ferramentas de cessação de periculosidade utilizada nessa medida.

Além disso, sua aplicação nesses casos enseja na ilegalidade e vai contra a tendência antimanicomial, uma vez que haverá a internação de um indivíduo que não necessita de tal medida. Sendo assim, essa teoria caracteriza-se, portanto, pela busca de uma solução completamente ineficaz.

### **3.2.2 A inadequação da Semi-imputabilidade**

A segunda linha de raciocínio, defendida até mesmo por uma parte da psiquiatria, afirma que o psicopata é semi-imputável, de acordo com o parágrafo único do Art. 26 do Código Penal:

Art. 26 – [...]

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, essa teoria acredita que, apesar do psicopata ser inteiramente capaz de compreender a ilicitude do fato, possui prejuízos no que tange a sua própria determinação de acordo com esse entendimento.

Em consonância com esta linha de raciocínio, o psiquiatra forense Guido Palomba (1992, p. 42) afirma que,

Neuroses graves, alcoolismo moderado, toxicomania moderada, condutopatia (personalidade psicótica), debilidade mental, silvícola com algum grau de aculturação, surdo-mudo com algum grau de aprendizagem levam à semi-imputabilidade.

A aplicação desse instituto se dá a partir do entendimento de que o psicopata é um ser fronteiro, ou seja, o indivíduo não é configurado como doente mental, bem como também não se enquadra nos limites da normalidade psíquica.

A partir desse entendimento, a situação de fronteiro enseja na hipótese de desenvolvimento mental retardado trazido pela lei.

Em outros termos, o desenvolvimento mental retardado é aquele que não atingiu a maturidade psíquica. Em regra, nas hipóteses de *desenvolvimento mental retardado* aparecem com alguma frequência as dificuldades dos chamados *casos fronteiros*, particularmente nas oligofrenias. Os *casos fronteiros*, apresentam *situações atenuadas* ou residuais de *psicoses*, de *oligofrenias*. (BITENCOURT, 2002, p.105, grifo do autor)

Para esses indivíduos, o juízo de culpabilidade fica reduzido em razão da dificuldade de valoração do fato ilícito, e de posicionar-se de acordo com essa capacidade. Assim, a capacidade de censura do indivíduo fica diminuída, ensejando na redução de sua pena (BITENCOURT, 2002, p. 105).

Em outros termos, compreende-se aqui que o psicopata possui a capacidade de entendimento no ilícito do fato, porém não é capaz conter-se a não o praticar.

HABEAS CORPUS Nº 462.893 - MS (2018/0197852-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RISCO PARA A FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada. DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Antônio Nadra Jeha Filho, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. No Processo n. 0043354-43.2015.8.12.0001, o Juízo da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campo Grande/MS condenou o paciente à pena de 2 meses de prisão simples, por contravenção de vias de fato, e 4 meses de detenção, pelo delito de ameaça, totalizando 6 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação, pela prática do delito descrito no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e art. 147 do Código Penal, ambos c/c art. 26, parágrafo único, e art. 98, do mesmo diploma legal (fls. 275/282). [...]

Na sentença, esta foi a fundamentação a respeito da necessidade de aplicação de tal medida de internação (fls. 278/279): [...] Assim, apesar da psiquiatria forense clássica não caracterizar a psicopatia como doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desordenação,

desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico, notório que este tipo de transtorno de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios e, quando em grau elevado, leva o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, culminando, como no caso dos autos, com a adoção de comportamento criminal recorrente e risco real para a sociedade, em especial para seus familiares. Na esfera penal, no incidente de insanidade mental examina-se a capacidade do réu de compreender o caráter ilícito do ato e também a capacidade de se autodeterminar de acordo com este entendimento. **Nesta seara, a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que normalmente se encontra preservada nos indivíduos diagnosticados como psicopatas. Por outro lado, a capacidade de autodeterminação depende da capacidade volitiva, que está comprometida parcialmente no transtorno na psicopatia, haja vista a falta de freios inibitórios nestes indivíduos, já que eles não sentem empatia ou remorso por seus atos, transformando a todos em simples objetos para sua satisfação momentânea, gerando, desta forma, a condição jurídica de semi-imputabilidade.** [...] Já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis: **"Capacidade diminuída da personalidade psicopática - TJSP: 'Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais' (RT 495/304).**

[...]

Correta a decisão, pois, se o semi-imputável é condenado, o juiz deve reduzir a pena, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, mas também pode aplicar medida de segurança, para seu tratamento, e inclusive a medida de segurança de internação, se o seu convívio social representar perigo à segurança das pessoas. E foi isso mesmo que o juiz fez neste caso, baseando-se em laudo médico produzido em Incidente de Insanidade Mental dos autos em apenso (p.85-88), corroborado ainda pelo Laudo Psicodiagnóstico Para fins Judiciais, que apontaram a solução legal de acordo com os dispositivos legais supra citados [...] Conforme concluído pelo Tribunal a quo, foi extraído do quadro fático uma conclusão de periculosidade real e efetiva do paciente, capaz de justificar uma medida de segurança de internação com base em laudo médico produzido em incidente de insanidade mental. Verifica-se que a pretensão da defesa exige o reexame de provas dos autos, porquanto, tendo a instância ordinária entendido pela periculosidade do paciente, inclusive para a proteção dos familiares, inviável o reexame em sede de habeas corpus. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

(STJ - HC: 462893 MS 2018/0197852-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 21/11/2018) (grifo nosso)

Em contrapartida, para a corrente majoritária da psiquiatria forense, é possível que alguns transtornos de personalidade antissocial se apliquem nesse raciocínio, onde

o indivíduo é prejudicado em sua capacidade de determinação. Porém, isso não se aplicaria na psicopatia, onde a tendência é sempre a imputabilidade (APÊNDICE A).

“Cumpre ressaltar que existe uma tendência cada vez mais crescente nas ciências relacionadas à saúde mental e forense de considerar “os indivíduos psicopatas como plenamente capazes de entender, querer e determinar-se, uma vez que mantêm intacta sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção que, em regra, permanecem preservadas.” (TRINDADE, 2009, p. 133).

Com isso, resta assim a aplicabilidade a imputabilidade penal aos agentes psicopatas, sobretudo, serial killers com esse transtorno da personalidade.

### **3.2.3 A Imputabilidade penal do serial killer psicopata e medidas jurídicas a serem tomadas para a contenção do problema**

Após demonstrada a falta de adequação da inimputabilidade e da semi-imputabilidade aos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da visão da psiquiatria forense, defende-se, portanto, a imputabilidade.

É importante esclarecer que a aferição da responsabilidade penal deve-se dar individualmente e em observância a cada caso em concreto. Dessa forma, a defesa se dá a partir da tendência a imputabilidade penal como regra geral, e não como modalidade absoluta.

Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consiste em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção. (BUSATO, 2017, p. 535)

Insta demonstrado ao longo do trabalho que o psicopata é capaz de passar por estas duas etapas, uma vez que psicopatia é um transtorno da personalidade que não enseja em perturbação dos níveis de inteligência do indivíduo.

Assim, este compreende perfeitamente o conceito de ilicitude, porém não se afeta com isso devido sua carência afetivo-emotiva. Em outras palavras, o psicopata compreende que está exercendo uma conduta contrária a lei, porém irá cometer

mesmo assim em nome de sua própria gratificação, sem se importar com as consequências que causará à terceiros.

Além disso, possui controle entre cometer ou não o ato, uma vez que esse transtorno não atribui ao indivíduo características impulsivas, emocionais ou passionais. O assassino em série com tal transtorno, será do tipo organizado e irá racionalizar friamente cada etapa da consecução do crime.

Entretanto, a definição da modalidade de responsabilidade penal ao serial killer psicopata está longe de sanar a complexidade do problema. Como já trabalhado, as causas capazes de originar o comportamento criminoso do serial killer são desconhecidas pelas ciências médicas e sociais, de forma que até então, é impossível estabelecer medidas de prevenção da realização desses crimes.

Assim, resta aguardar o crime ocorrer para que seja aplicada a pena restritiva de liberdade a esses criminosos, sendo que esta apenas resulta em uma solução temporária.

Vargas, ao propor uma lista acerca dos traços da personalidade psicopática, dispõe que os portadores desse transtorno possuem: “[...] c) aparente ausência de sentimento de culpa e incapacidade de aprender com a punição; [...]” (1990, p. 330-331).

Nesse sentido, é possível afirmar que a mera aplicação pena de prisão nesses casos não irá se realizar sob o aspecto punitivo ou ressocializante para este indivíduo, mas sim irá promover sua mera segregação da sociedade por um período determinado.

Esse tipo de afirmação suscita dúvidas sobre a possibilidade de alguma medida específica a ser tomada no âmbito do sistema prisional que evite a reincidência criminal, ou que ao menos atenuar danos que estes indivíduos podem causar dentro do contexto prisional.

As medidas legais ou penais para essas pessoas funcionam apenas do sentido de segregá-los estas da sociedade. Mas durante o período que esse

indivíduo estiver dentro do sistema prisional, não existe nenhuma medida a ser tomada para tratá-lo.

Porém, podem ser tomadas medidas para que ele não cause danos aos demais, por exemplo, um psicopata especialista em assalto a bancos, deve ser separado para não ensinar ou manipular os demais detentos a cometerem esse tipo de crime.

Já os serial killers que possuem a personalidade psicopática, são criminosos de alto perfil, ou seja, 'cometem o crime para aparecer', é importante retirar essa notoriedade que geralmente eles possuem dentro do sistema prisional.

Dentro de um contexto realista, nós no Brasil estamos em uma fase preliminar, em busca de encontrar um meio para que seja feita a identificação dos psicopatas e ainda não estamos na fase de encontrar o que deve ser feito com eles. (APÊNDICE A)

Com isso, Henderson desconsidera a efetividade qualquer tipo de medida de caráter ressocializante, mas, sugere que uma divisão adequada entre os presos pode atenuar danos que esses agentes podem causar dentro das prisões.

Assim, serial killers psicopatas não devem conviver nas mesmas celas de detentos que cometeram crimes menores. Isso se relaciona com a segunda medida, que se dá no sistema prisional da retirada de qualquer tipo de "status" que o crime atribuiu a este indivíduo.

Em contrapartida, Robert Hare (2013, p. 209, grifo nosso), considera a existência de medidas a serem tomadas para atenuar as chances de reincidência criminal através de um novo programa aplicado no Canadá.

Embora não seja possível fornecer uma descrição detalhada do programa neste livro, certos princípios amplos podem ser esboçados. Em grande medida, esses princípios são baseados na visão de que a premissa da maioria dos programas correccionais – de que a maior parte dos infratores saiu dos trilhos e precisa ser ressocializada – não é adequada para psicopatas. A partir da perspectiva da sociedade, os psicopatas nunca seguiram os trilhos; eles dançam conforme a própria música. **Isso significa que o programa para psicopatas estará menos preocupado com tentativas de desenvolver empatia ou consciência e mais empenhado em esforços intensivos para convencê-los de que suas atividades e comportamento usuais não estão de acordo com seus próprios interesses e que eles devem assumir sozinhos a responsabilidade pelos próprios atos. Ao mesmo tempo, tentaremos mostrar aos psicopatas como usar seus pontos fortes e habilidades para satisfazer suas próprias necessidades de modo tolerável para a sociedade.** Inevitavelmente, o programa envolverá rigoroso controle e supervisão; as consequências da violação das regras do programa, da instituição ou da sociedade devem ser bem esclarecidas e certas. Além disso, será aproveitada a tendência de alguns psicopatas de melhorar "espontaneamente" à medida que alcançam a meia-idade, buscaremos formas de acelerar esse processo.

Assim, a psicopatia como transtorno da personalidade, possui uma tendência de ter seus afeitos atenuados na medida em que o indivíduo envelhece e alcança a meia-idade, isto porque, como qualquer outro ser humano, amadurece muda sua visão sobre as situações e sobre si mesmo.

O programa busca acelerar esse processo, mostrando ao psicopata que suas ações criminosas vão contra seus próprios interesses, ao invés de tentar convence-los que seus atos causam prejuízos a outras pessoas, pois isto eles têm conhecimento e não são capazes de se importar.

Com isso, a elaboração desse programa contou com uma estratégia diferente, criada especificamente a conseguir alcançar esse público em específico. “Na verdade, precisamos descobrir um modo de socializá-los e não de ressocializá-los. Isso vai exigir sérios esforços científicos e intervenções precoces.” (HARE, 2013, p. 225).

Além da ampliação desse programa, é de grande valia que serial killers, psicopatas ou não, sejam acompanhados pelo Estado fora do sistema prisional. Esse tipo de proposta necessita de muito cuidado, uma vez que apesar de apresentarem grandes riscos à segurança pública, são sujeitos de direitos e não podem ser tidos como inimigos do Estado.

De fato, os "perigosos" sempre foram encarados como "inimigos" no Direito Penal. A estes "indivíduos perigosos" não seria aplicável o Direito Penal das garantias constitucionais, a exemplo do limite máximo de tempo para o cumprimento de pena privativa de liberdade. Estas medidas administrativas nada têm de Direito Penal, uma vez que não possuem finalidades. Consistem simplesmente na adoção de medidas materiais, que objetivam a eliminação ou segregação destes "seres perigosos". (SIENA, 2011).

Sendo assim, propõe-se a criação de um Cadastro Nacional com os dados de identificação de serial killers que já tenham sido condenados. É importante salientar, que já existem propostas para a criação desse cadastro para sujeitos condenados pelo crime de estupro, no Projeto de Lei nº 5618/2016 da Câmara dos Deputados.



Assim, o Deputado Federal Hildo Rocha propõe o seguinte:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro;

II – DNA;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por crime de estupro que esteja em livramento condicional.

Dessa forma, uma medida de acompanhamento estatal do assassino em série seria de grande valia para a prevenção da reincidência criminal desses agentes, uma vez que postos novamente em sociedade, possuem grandes chances de retornarem a delinquir.

É importante salientar que essas informações devem ser submetidas apenas aos agentes da segurança pública, em virtude do direito à privacidade desse cidadão.

## **CONCLUSÃO**

Por meio da elaboração desse trabalho, é possível concluir que a abordagem da temática “serial killers psicopatas” é algo complexo que demanda muita interdisciplinaridade, de forma que apenas a ciência jurídica não é capaz de encontrar uma solução efetiva.

Dessa forma, é de extrema necessidade, antes de tudo, um estudo na área da psicologia jurídica e psiquiatria forense para compreender o que é a psicopatia, bem como sua incidência no crime de homicídio em série para a busca de medidas jurídicas adequadas.

Nesse sentido, também foi possível concluir que o Brasil ainda se encontra em uma fase incipiente, onde procura primeiramente identificar quem é o assassino em série, antes de compreender qual a melhor forma de tratá-lo no âmbito penal.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de legislação específica para esses casos, o que dificulta o processo de identificação e implementação de programas que visem a socialização desses indivíduos, assim como prevenir sua reincidência criminal.

Essa análise, foi feita a partir dos preceitos constitucionais e dos princípios que regem o sistema penal brasileiro, visto que serial killers são figuras rodeadas por informações sensacionalistas, e não podem ser combatidos através de medidas que venham a criar exceções nesse sistema, em detrimento de seus direitos.

Portanto, buscou-se por meio deste a busca essa devida interdisciplinaridade para uma explanação ampla do tema, e defesa da imputabilidade penal do psicopata bem como a proposição de medidas que facilitem sua investigação e visem atenuar a reincidência criminal do serial killer.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da nº 5618 de 2016**. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088653>>. Acesso em 16 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.849 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 13 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 140 de 2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em 12 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 462.893 - MS (2018/0197852-1)**. Paciente: Antônio Nadra Jeha Filho. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 21 de nov. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649570462/habeas-corpus-hc-462893-ms-2018-0197852-1?ref=serp>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Made in Brazil e Louco ou Cruel**. 1. ed. Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2017.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Editora Ícone Ltda, 2010.

MECLER, Katia. **Psicopatas do Cotidiano: Como Reconhecer, Como Conviver, Como Se Proteger**. 1. ed. Rio de Janeiro: LeYa, 2015.

NEWTON, Michael. **A Enciclopédia do Serial Killers**. São Paulo: Madras, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A individualização da Pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. v. 1.

POLOMBA, Guido Arturo. **Psiquiatria Forense: noções básicas**. São Paulo. Editora Saraiva. 1992.

RAMOS, Maria Regina Rocha; COHEN, Cláudio. Considerações acerca da semi-imputabilidade e imputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.39, p. 215 – 229, jul./dez. 2002.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: Anatomia do Mal**. Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2013.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20457/abordagem-critica-ao-pls-n-140-2010-o-serial-killer-como-inimigo-no-direito-penal>>. Acesso em: 13 de mai. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VARGAS, Heber Soares. **Manual de Psiquiatria Forense**. 1. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1990.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

## **APÊNDICE A – ENTREVISTA FEITA COM O PSIQUIATRA FORENSE HENDERSON EDUARTH SCHWENGBER**

Para contribuição científica, a aluna Bruna Barroso Passos efetuou uma entrevista com o Psiquiatra Forense Henderson Eduarth Schwengber, de CRM 12193-ES, no dia 18 de fevereiro de 2019.

Segue a transcrição na íntegra da entrevista feita, com as perguntas elaboradas e respostas obtidas, iniciando pelas considerações iniciais dadas pelo médico.

“Partindo do princípio de que em algum momento – seja na execução penal ou até mesmo durante o processo penal -, o indivíduo passou por perícias onde foi constatado que possui um transtorno de personalidade antissocial com características de psicopatia, existe a questão acerca de qual seria a medida jurídica mais adequada a ser tomada em relação a ele.

Algumas questões necessárias de serem feitas são: A psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial é uma doença mental, uma perturbação, ou nenhuma destas? Caso haja alguma perturbação, esta ensejaria em alguma redução de pena?

Na psiquiatria forense, a corrente majoritária se posiciona no sentido de que a psicopatia não deixa de ser um transtorno mental, irei simplificar ao extremo, o psicopata não se trata de uma pessoa que tem alguma incapacidade de entendimento ou determinação, pelo contrário, possui plena capacidade de entendimento e determinação, mas não se importa em distinguir entre o certo e o errado.

Então, para os critérios de imputabilidade, apesar de ser uma condição diagnosticável, não há nenhum prejuízo em suas capacidades, então não haveria aplicação da hipótese do artigo 26 do Código Penal.

Claro que, podem existir nas situações em concreto exceções para isso. Em alguns transtornos de personalidade antissocial, que não a psicopatia, o indivíduo pode ter uma impulsividade tamanha, onde se abre a hipótese que haver algum prejuízo em sua capacidade de determinação, porém isso não se aplica aos homicídios em série, nestes a tendência é sempre a imputabilidade.

Então o que fazer com um homicida serial? Será que é um criminoso comum que deve ser preso em uma penitenciária comum e que depois irá retornar a sociedade e viver uma vida comum? É um grande problema. ” – Henderson Eduarth Schwengber.

**1. Logo de início, percebi que o Sr. fez uma distinção entre a Psicopatia e o Transtorno de Personalidade Antissocial, porém percebo esses termos sendo utilizados praticamente como sinônimos. Existe algum tipo de diferença entre os dois termos? ”**

“Sim, do ponto de vista científico é importante que seja feita essa distinção pois são duas condições diferentes, possuem muitos pontos em comuns, porém não podem ser utilizados como sinônimos.

A pessoa que possui o transtorno de personalidade antissocial geralmente possui traços de impulsividade, enquanto os psicopatas em regra não possuem.

**2. É possível observar que existe uma grande disparidade entre os tratamentos dados nos casos dos homicídios em série. Existem, por exemplo, casos como o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como o ‘Maníaco do Parque’ que apresentava diversas parafilias na época em que cometeu seus crimes, mas foi encaminhado para uma penitenciária comum, enquanto existem casos como Marcelo Costa de Andrade, vulgo Vampiro de Niterói, que está até hoje em medida de segurança. O que define exatamente, a melhor medida a ser tomada em cada caso?**

“Realmente não existe um padrão. O primeiro motivo disso é o fato de que para se trabalhar hoje no Brasil com perícia médica criminal não é obrigatório que haja especialização do profissional na psiquiatria forense. A psiquiatria é uma residência e é como se a psiquiatria forense fosse uma pós-graduação.

Isso enseja muitas vezes em laudos duvidosos com conclusões atípicas, ou que ainda levem em consideração alguns aspectos que não deveriam ter sido levados em relação a aquele crime. As possibilidades são inúmeras e fazem com que, de

fato, não haja uma linearidade na tomada de medidas que são seguidas geralmente pela psiquiatria forense.

Mas, além disso, é importante levar em conta que cada caso é diferente. Em alguns casos, eventualmente pode sim haver algum prejuízo do indivíduo em sua capacidade de capacidade de determinação.

No caso do psicopata, isso não existe. Via de regra, os psicopatas não são impulsivos, principalmente quando se trata de condutas violentas. O comportamento criminoso do psicopata é premeditado e visa um objetivo específico, mesmo que este seja para atender a alguma construção aberrante de funcionamento mental. Mas não se enquadram no que a lei prevê como prejuízo da capacidade de determinação. ”

**3. Sobre as condições cerebrais dos indivíduos psicopatas, existe alguma diferença anatômica ou orgânica que o difere estruturalmente do cérebro de uma pessoa comum?**

“Os estudos mais novos estão revelando que existem sim alterações, mas essas alterações são inespecíficas, ou seja, a medicina ainda não avançou ao ponto de fazer essa correlação entre as condições orgânicas, anatômicas ou fisiológicas e o comportamento psicopata. ”

**4. “Seria correto afirmar que o comportamento de homicida serial é formado por alguma condição cerebral e fatores sociais? É muito comum este ser atrelado com abusos infantis. ”**

“Não. Como essas alterações são inespecíficas, isso significa que pessoas que tem essas alterações cerebrais podem não ser psicopatas, e psicopatas podem não ter essas alterações, não é um requisito. Esses estudos fazem parte de uma linha de pesquisa sugestiva, mas nada ao ponto de poder ser usado na prática. No dia a dia, por exemplo, não pedimos exames como uma ressonância para observar se existe ou não alguma alteração e assim ser atestada a psicopatia.



Sobre os fatores sociais, esses estudos são um pouco mais sólidos, porém também não são determinantes. É possível que exista essa correlação no caso concreto. Quando observamos uma criança que cresceu em algum ambiente violento ou que tenha passado por algum tipo de abuso sexual ou de qualquer outra espécie, esta possui uma maior chance de desenvolver algum comportamento violento. Mas, por outro lado, existem agressores sexuais e abusadores de crianças, que por mais que tenham passado por abusos quando eram crianças, não são psicopatas e nem possuem nenhum tipo de parafilia. ”

**5. No caso dos serial killers, existe algum tipo de discussão na doutrina acerca da relação entre a vontade de matar e a existência de parafilias?**

“Eu não tenho informação sobre a real frequência dessa relação. Nos casos reais, quando existem essas parafilias, elas chamam muita atenção devido à crueldade com que o crime é cometido, porém essa relação é menos comum do que parece ser.

É possível dizer que são duas frentes distintas, a primeira diz respeito ao crime em si ‘homicídios em série’, e a segunda, diz respeito ao comportamento sexual desviante e perversões sexuais.

O que eu posso afirmar, é que quando essas condutas se revelam juntas, elas possuem uma origem em comum, que é a tendência desse tipo de criminoso de exercer poder e domínio sobre a vítima. Então, quando esses dois eventos aparecem em conjunto no crime, tem relação com isso, a submissão da vítima. ”

**6. É afirmado de forma geral que os psicopatas não possuem empatia e nem conseguem ter relações verdadeiramente afetivas, porém é visto na prática que vários serial killers psicopatas conseguem constituir uma família. O que explica a capacidade desse indivíduo de construir essas relações? Se trata de algum tipo de dissimulação ou dissociação em relação ao seu comportamento criminoso?**

“Essa é uma questão muito interessante. A análise de empatia e expressão emocional é muito difícil em qualquer indivíduo. É difícil afirmar se existe ou não com precisão. As relações entre os seres humanos são muito variáveis e as expressões emocionais não funcionam no modelo ‘on-off’.

É certo que um psicopata possui bem menos empatia do que uma pessoa comum. Isso nos faz refletir que para ele viver uma vida normal e desempenhar suas funções sociais, ele não precisa de empatia porque encara suas relações como uma oportunidade para obter algum tipo de vantagem.

Caso o psicopata se envolva em um relacionamento ‘afetivo’ com alguém, ele faz isso para satisfazer a si mesmo, sem se importar com as emoções da outra pessoa, não existe o sentimento de afeto ou de amor da parte desse indivíduo e sim uma análise objetiva sobre o quanto e de que forma aquele relacionamento é satisfatório para ele ou ela naquela situação.

Dentro desse espectro, quando vamos para uma situação mais extrema, se essa pessoa, para obter a gratificação que ela deseja outra pessoa precisará sofrer, ela fará mesmo assim. A pessoa que é psicopata não se importa com o sentimento das outras pessoas, se for preciso matar, estuprar, ou obter o comportamento mais bizarro possível, ela o fará. O que importa é a sua gratificação pessoal naquela situação.

Por sorte, a maioria das pessoas que possuem características psicopatas consegue passar sob o radar, ou seja, são pessoas que não extrapolam os limites dos comportamentos aceitáveis pela sociedade, em exemplo, um caso entre casais onde um deles se casa apenas por interesse financeiro. Esse comportamento não será diretamente relacionado com a psicopatia.

Com isso, se torna mais complicado identificar até que ponto o comportamento de alguém é considerado ‘normal’, e a partir de qual que o comportamento de uma

pessoa pode demonstrar a psicopatia, porque na verdade, quase todo mundo possui alguns traços da psicopatia, sem necessariamente ser psicopata.

### **7. Existem graus diferentes de psicopatia?**

“Formalmente falando, uma pessoa é ou não é psicopata. Quando alguém é psicopata a análise é mais fácil, mas quando ela não é nada impede que tenha alguns traços de psicopatia em sua personalidade, na psiquiatria esse tipo de análise é bastante comum. Não é correto afirmar que todas as pessoas são psicopatas, mas em algum momento da vida todos podem se comportar de alguma forma que corresponda a algum traço de psicopatia. ”

### **8. Eu li em um livro de psiquiatria forense que afirmava que as pessoas que possuem personalidades psicopáticas não possuem capacidade de aprender com punições ou experiências? Se isso for verdade, significa que a pena de prisão não é eficaz para essas pessoas?**

“A princípio a resposta é que nenhum tipo de punição ou tratamento vai adiantar. No entendimento atual da psiquiatria, os psicopatas são irrecuperáveis e não existe nenhum tipo de tratamento terapêutico ou de qualquer outra espécie que seja capaz de reintroduzi-los sociedade, visto que, essa doença diz respeito exatamente entre o contato desses indivíduos com o meio social.

As medidas legais ou penais para essas pessoas funcionam apenas do sentido de segregá-los da sociedade. Mas durante o período em que esse indivíduo estiver dentro do sistema prisional, não existe nenhuma medida a ser tomada para tratá-lo. Porém, podem ser tomadas medidas para que ele não cause danos aos demais, por exemplo, um psicopata especialista em assalto a bancos, deve ser separado para não ensinar ou manipular os demais detentos a cometerem esse tipo de crime.

Já os serial killers que possuem a personalidade psicopática, são criminosos de alto perfil, ou seja, ‘cometem o crime para aparecer’, é importante retirar essa notoriedade que geralmente eles possuem dentro do sistema prisional.

Dentro de um contexto realista, nós no Brasil estamos em uma fase preliminar, em busca de encontrar um meio para que seja feita a identificação dos psicopatas e ainda não estamos na fase de encontrar o que deve ser feito com eles. ”

### **9. É totalmente incompatível o encaminhamento de um psicopata à medida de segurança?**

“Sim, porque a psicopatia não é uma doença mental. Os psiquiatras em geral sabem disso, mas na prática às vezes ocorrem erros e essas pessoas vão para medida de segurança, o que é algo muito grave.

Primeiramente, é importante deixar claro que não existe nenhum tipo de tratamento para a psicopatia, na hipótese em que se submeta essa pessoa a algum tipo de medida terapêutica, na verdade resultará em algo negativo, porque essa pessoa vai aprender as estratégias do tratamento e utilizará estas em favor dela e logo será tida como ‘tratada’. Devido aos níveis baixos de empatia, o psicopata possui a habilidade de praticamente entrar na mente das outras pessoas, inclusive na de seu próprio terapeuta.

Com isso, ele irá manipular o ambiente em que está, ou seja, se comportará como um paciente excelente, assim como na unidade prisional geralmente possuem bom comportamento. Isso é muito perigoso porque nesse contexto não existem parâmetros suficientes para avaliar a periculosidade desse indivíduo, visto que sua periculosidade não possui origem em uma doença mental, mas sim é inerente a ele mesmo.

Mas, é claro que em nenhum exame de cessação de periculosidade há como avaliar com precisão se o indivíduo irá reincidir ou não, inclusive, para os psiquiatras a periculosidade do ponto de vista formal de ninguém está cessada, nem mesmo das pessoas tidas como ‘comuns’.

Porém existem ferramentas que me permitem avaliar a periculosidade atribuível à doença mental nos níveis ‘baixo, médio ou elevado’, como, por exemplo, no caso de uma pessoa bipolar que está em sua fase maníaca, certamente eu consigo aferir que o grau de periculosidade dela naquele momento está elevado, mas no caso do psicopata, essa lógica não funciona”.

**10. Se não existem medidas médicas a serem tomadas, em sua opinião, que tipos de medidas poderiam ser implantadas nas formas preventiva e repressiva?**

“Eu acredito que essas medidas devem ser jurídicas. Primeiramente é preciso que seja feito o diagnóstico no sentido da identificação desse grupo populacional. E secundamente, depois de identificado, é importante que se saiba como atenuar os riscos de danos que eles podem causar à sociedade, que pode ser feito pela segregação, mas isso é algo muito perigoso, pois pode criar algum tipo de ‘caça às bruxas’.”